

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.098.601 DISTRITO  
FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECTE.(S)** : **JAIR MESSIAS BOLSONARO**  
**ADV.(A/S)** : **JORGE FRANCISCO**  
**RECDO.(A/S)** : **MARIA DO ROSARIO NUNES**  
**ADV.(A/S)** : **RODRIGO CAMARGO BARBOSA**

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –  
MATÉRIA FÁTICA – INVIABILIDADE –  
AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao recurso do recorrente e, agravando a condenação, proveu o recurso da recorrida.

Eis a síntese do acórdão impugnado:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. IMUNIDADE PARLAMENTAR. NATUREZA ABSOLUTA. ATOS PRATICADOS FORA DO RECINTO DO PARLAMENTO. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO PELA MÍDIA. COMPORTAMENTO DA CLASSE POLÍTICA. FRUSTRAÇÃO DEMOCRÁTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE OPINIÃO. MANIFESTAÇÃO DA LIBERDADE DE PENSAMENTO. INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA OU IMAGEM.

**ARE 1098601 / DF**

PONDERAÇÃO DE VALORES. ALEXY. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO. DIREITO DE RESPOSTA.

No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente aponta ofensa ao artigo 53 da Constituição Federal. Diz contrariado o princípio da imunidade parlamentar considerado o antagonismo ideológico dos parlamentares implicados. Sustenta haver concedido entrevista no interior do gabinete, por telefone, no exercício das atividades pertinentes ao mandato, em continuidade à opinião exposta em Plenário, estando resguardado sob a óptica da inviolabilidade material.

Em 8 de janeiro de 2019, veio ao processo o Ofício nº 7/2019/SGM/P, do Presidente da Câmara dos Deputados, informando a renúncia do recorrente ao mandato de Deputado Federal, a fim de tomar posse no cargo de Presidente da República.

2. Quanto ao comunicado da Casa Legislativa, tem-se que em nada toca à ação de responsabilidade civil sobre cujo recurso se aprecia, indene à prerrogativa de foro. Há mais: a imunidade processual versada no artigo 86, § 4º, da Carta da República, de exegese estrita, não se adéqua às situações jurídicas de ordem extrapenal. Nesse sentido:

O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF,

**ARE 1098601 / DF**

art. 102, I, d). Precedentes.”

(Agravo Regimental na Petição nº 1.738, relator ministro Celso de Mello, Plenário, publicado no Diário da Justiça de 1º de outubro de 1999).

A norma consubstanciada no art. 86, § 4º, da Constituição, reclama e impõe, em função de seu caráter excepcional, exegese estrita, do que deriva a sua inaplicabilidade a situações jurídicas de ordem extrapenal.

O Presidente da República não dispõe de imunidade, quer em face de ações de ações judiciais que visem a definir-lhe a responsabilidade civil, quer em função de processos instaurados por suposta prática de infrações político-administrativas, quer, ainda, em virtude de procedimentos destinados a apurar, para efeitos estritamente fiscais, a sua responsabilidade tributária.

(Inquérito nº 672-6, relator ministro Celso de Mello, Plenário, publicado no Diário da Justiça de 16 de abril de 1993).

3. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado.

A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Colho do acórdão os seguintes trechos:

No caso dos autos, o próprio deputado quebra o nexo de

**ARE 1098601 / DF**

causalidade com a atividade legislativa quando emite uma nota com o seguinte título: "JAMAIS PEDIREI DESCULPAS À DEPUTADA MARIA DO ROSÁRIO". Em seu texto, o próprio deputado afirma: "Racionalmente é possível entender as palavras ditas à Deputada Maria do Rosário como uma reação à ofensa inicialmente dirigida a mim. E só" (fl. 266 - grifei). Ademais, o réu é motivado por um fato ocorrido há mais de onze anos.

Nesse sentido, o próprio apelante desfaz a correlação entre sua declaração e as atividades vinculadas ao seu cargo político.

Em conclusão, uma vez considerado (A) o âmbito espacial ('locus') em que o apelante exerceu sua liberdade de opinião (fora do recinto da própria Casa legislativa) e (B) e que o pronunciamento foi fora de seu ambiente de atuação (não sendo, portanto, no exercício do mandato e da função parlamentar), mas em uma situação pessoal - como declarado pelo próprio apelante em sua nota -, a r. sentença deve ser mantida.

[...]

Na hipótese em estudo, ao responder ao repórter ("por que a deputada Maria do Rosário "não merece" ser estuprada?"), assim declarou deputado: "Ela não merece porque ela é muito ruim, porque ela é muito feia, não faz meu gênero, jamais a estupraria. Eu não sou estuprador, mas, se fosse, não iria estuprar, porque não merece".

Existem várias vertentes que surgem da fala do réu.

Em primeiro lugar, a imagem do estupro recupera o julgamento social frequente de como as mulheres são retratadas com base em estereótipos e status de gênero. Esse fato causa eventos potencialmente traumáticos em qualquer mulher. No caso, entretanto, de uma ex-ministra da Secretaria de Direitos Humanos (fl. 25), o discurso gera efeitos devastadores em razão do ativismo da vítima, exatamente no respeito aos direitos fundamentais.

[...]

Nesse contexto, tendo presente o magistério da doutrina e

**ARE 1098601 / DF**

a jurisprudência dos tribunais, como precedentemente enfatizado, a meu aviso, a fala do réu invadiu a esfera do direito à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem da autora da ação. Por conseguinte, violou o núcleo essencial da garantia fundamental a que o texto constitucional deixou assegurado.

Uma vez demonstrada a violação dos direitos de personalidade, a r. sentença deve ser mantida.

No caso, ficou assentado pelas instâncias coletoras da prova nada concernir à atividade parlamentar as ofensas do recorrente, tampouco irrogadas no recinto do Órgão. Confirmam os seguintes precedentes:

IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL (INVIOLABILIDADE) - SUPERVENIÊNCIA DA EC 35/2001 - ÂMBITO DE INCIDÊNCIA - NECESSIDADE DE QUE OS 'DELITOS DE OPINIÃO' TENHAM SIDO COMETIDOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO LEGISLATIVO OU EM RAZÃO DELE - INDISPENSABILIDADE DA EXISTÊNCIA DESSE NEXO DE IMPLICAÇÃO RECÍPROCA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE, DESSE VÍNCULO CAUSAL - OCORRÊNCIA DA SUPOSTA PRÁTICA DELITUOSA, PELO DENUNCIADO, EM MOMENTO ANTERIOR AO DE SUA INVESTIDURA NO MANDATO PARLAMENTAR - CONSEQÜENTE INAPLICABILIDADE, AO CONGRESSISTA, DA GARANTIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL - QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DE REJEITAR A OCORRÊNCIA DA 'ABOLITIO CRIMINIS' E DE ORDENAR A CITAÇÃO DO CONGRESSISTA DENUNCIADO. - A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, 'caput') - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o

**ARE 1098601 / DF**

âmbito espacial ('locus') em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática 'in officio') ou tenham sido proferidas em razão dela (prática 'propter officium'), eis que a superveniente promulgação da EC 35/2001 não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade. - A prerrogativa indisponível da imunidade material - que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) - não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo. - A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, 'caput'), para legitimamente proteger o parlamentar, supõe a existência do necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro. Doutrina. Precedentes.

(Questão de ordem no inquérito 1.024, relator ministro Celso de Mello, Plenário, acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de março de 2005).

PENAL. DENÚNCIA E QUEIXA-CRIME. INCITAÇÃO AO CRIME, INJÚRIA E CALÚNIA. TRANSAÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE PELO ACUSADO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. INCIDÊNCIA QUANTO ÀS PALAVRAS PROFERIDAS NO RECINTO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ENTREVISTA. AUSENTE CONEXÃO COM O DESEMPENHO DA FUNÇÃO LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUANTO AOS DELITOS DE INCITAÇÃO AO CRIME E DE INJÚRIA. RECEBIMENTO

**ARE 1098601 / DF**

DA DENÚNCIA E REJEIÇÃO PARCIAL DA QUEIXA-CRIME,  
QUANTO AO CRIME DE CALÚNIA.

(Petição nº 5.243 e inquérito nº 3.932, relator ministro Luiz Fux, Primeira Turma, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 9 de setembro de 2016).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INVIABILIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de Justiça do Amazonas, confirmando o entendimento do Juízo no tocante ao afastamento da imunidade parlamentar, manteve a condenação quanto ao pedido de indenização por danos morais, considerado o excesso nas manifestações. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente aponta a violação do artigo 27, § 1º, da Constituição Federal. Discorre sobre a entrevista concedida à determinado veículo de comunicação, dizendo-o acobertado pela imunidade material prevista constitucionalmente. [...] 3. Conheço do agravo e o desprovejo.

(Agravo em recurso extraordinário nº 1.063.803, de minha relatoria, publicado no Diário da Justiça de 29 de agosto de 2017).

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o Supremo, no recurso extraordinário com agravo nº 945.271, relator o ministro Edson Fachin, concluiu não ter repercussão geral o tema relativo à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual.

**ARE 1098601 / DF**

4. Conheço do agravo e o desprovejo. Considerada a fixação, em sentença, dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, majoro-os no percentual de 5%, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

5. Publiquem.

Brasília, 14 de fevereiro de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator